



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 673/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003575/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408630

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ADJOIN MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NULIDADE – IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL.**

O Ato Designatório de Diligência Fiscal Restrita não permite autuação baseada em levantamento pelo sistema de fluxo de caixa, ação fiscal típica da auditoria ampla, portanto, o Ato emitido não autorizava ao agente fiscal autuante o lançamento do crédito tributário cobrado na presente increpação fiscal. Decisão amparada no § 2º, inciso II do art. 2º da Instrução Normativa 07/2004 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular declaratória de Nulidade Absoluta do Feito Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa citada acima deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 139.873,40 (cento e trinta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), ocasionando, conforme Sistema de Fluxo de Caixa, omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.19982, Termo de Intimação, Cópia do Aviso de Recebimento, Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Relação das Despesas, Consulta GIEF, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/19.

Defesa Administrativa às fls. 23/25 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da inexistência de autorização para o desenvolvimento do tipo de auditoria realizada, bem como do impedimento do autuante para proceder à autuação. No mérito, alega que o auto de infração é infundado, pois os dados lançados na planilha demonstrativa de fluxo de caixa não foram solicitados ao sujeito passivo.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 29/32 decidiu pela declaração da nulidade do feito fiscal em face do impedimento do autuante. Recorreu de Ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 41/42 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 139.873,40 (cento e trinta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

Contudo, da análise da Ordem de Serviço nº 2004.19982 colacionada aos autos às fls. 04 pode-se concluir que a autoridade fazendária responsável pela fiscalização encontrava-se impedida de efetuar o lançamento de ofício com base na ocorrência da infração tributária "omissão de

vendas", uma vez que a autorização dada pelo referido ato designatório se restringia à execução de diligência fiscal específica.

Por sua vez, conforme Consulta de Controle de Ação Fiscal anexada pela ilustre julgadora monocrática às fls. 33/34, a motivação para a fiscalização no estabelecimento do sujeito passivo era a constatação de descumprimento de obrigação acessória.

Assim, e em consonância com o § 2º, inciso II do art. 2º da Instrução Normativa 07/2004 alterado pela IN nº 06/2005, o agente fiscal, ao lavrar o presente auto de infração, extrapolou os limites da Ordem de Serviço supracitada:

**§ 2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:**

**II - na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;**

Portanto, a r. decisão mocrática que decretou a nulidade da Ação Fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97 está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ADJOIN MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

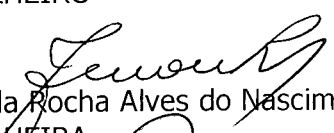
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, **09** de novembro de 2005.

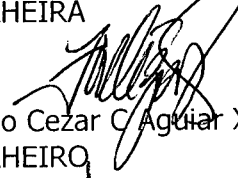
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO